



C

16 - PAR
16-0093/1996

Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.
N.º 173 de 1995
O funcionário

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº878/95

Referido projeto, do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, proíbe a instalação de máquinas de diversão acionadas por fichas ou moedas com grua para apreensão de brinquedos, em um raio de 500 m de escolas de educação infantil e de 1º e 2º graus. Aos que descumprirem a lei será aplicada multa equivalente a 20 UFM, bem como a apreensão do equipamento.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade, mas apresentou substitutivo a fim de adaptar a propositura a uma melhor técnica de elaboração legislativa. A Comissão de Atividade Econômica opinou contrariamente à propositura, alegando já existir legislação municipal que trata do tema (Lei 11.610, de 13 de julho de 1994). No entanto, pela leitura da citada lei, nota-se que a mesma trata da proibição da concessão de alvará de funcionamento, sob certas condições, a casas de diversão eletrônica denominadas "fliperamas", o que, a nosso ver, não é a mesma coisa do que propõe o n. Autor deste projeto.

No âmbito de competência desta comissão de Educação, Cultura e Esportes, entendemos que, quanto ao mérito e ao interesse público, não há óbices que impeçam a aprovação da matéria, eis que a mesma insere-se dentre aquelas que buscam resguardar a infância e a adolescência de influências e atividades às vezes perniciosas e que interferem em sua formação e educação. Isso, sem mencionarmos o caráter viciante, obsessivo e prejudicial ao bolso que essas "maquinetas" trazem, já que, pretensamente a título de divertir e entreter, apenas induzem o indivíduo - mormente a criança e o jovem - a permanecer jogando, na tentativa, a maior parte das vezes inútil, de pegar algum dos bichinhos de pelúcia que, de seu interior, atraem a atenção do jogador.

Diante de todo o exposto, a opinião desta comissão é favorável ao projeto. No entanto, em razão do art. 5º e parágrafos da Lei nº11.960, de 29/12/95, sugerimos que a insigne Comissão de Finanças e Orçamento, com maior propriedade, elabore substitutivo, de forma a adequar o art. 2º da propositura em exame à unidade que agora deve ser utilizada nos dispositivos que envolvam tributação ou taxação de multa no âmbito do município.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 13/02/96.

PRESIDENTE -

Maurici Faria

RELATOR -

Valdir de

[Signature]

[Signature]

17 - RELCOM
17-6020/1996